



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722482/2012-22
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2101-002.664 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E GÉRSO LUIZ OLIVEIRA
GÉRSO LUIZ OLIVEIRA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM.

Uma vez devidamente comprovada a origem de créditos ocorridos em conta-corrente do contribuinte ou em se tratando de créditos oriundos de outra conta-corrente de mesma titularidade, é de se afastar a aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

INTEMPESTIVIDADE.

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso Voluntário protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Trata-se de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2008, oriundo de: a) depósitos bancários não comprovados nos meses de Agosto, Setembro e Dezembro de 2008 e b) variação patrimonial a descoberto, caracterizada no mês de abril de 2008, conforme termo de verificação de e-fls. 235 a 250, auto de infração de e-fls. 253/256 e demonstrativos de e-fls. 251/252, resultando em imposto lançado de R\$ 6.292.495,72.

O autuado tomou ciência do auto de infração em 07/11/2012 (e-fl. 263) e apresentou, em 07/12/2012, a impugnação de e-fls. 265/267, acompanhada dos documentos de e-fls. 269/344, onde, na forma muito bem resumida pela autoridade julgadora de 1ª instância, alegou que:

“ (...)

Da origem dos depósitos bancários

O depósito de R\$ 14.530,00, de 25/08, refere-se à transferência de valor entre contas-correntes do próprio impugnante: da conta 2110598 da Agência 4725 do Banco do Brasil para a conta 07277779 da Agência 0357 do HSBC.

Os depósitos de R\$ 9.000.000,00 e R\$ 6.500.000,00, de 05/09 e 09/09, respectivamente, totalizando R\$ 15.500.000,00, referem-se ao recebimento da venda da Fazenda Cacaré a AGK 4 Empreendimentos, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes, bem como Escritura de Compra e Venda e extratos do Banco do Brasil.

O depósito de R\$ 70.000,00, de 07/11, refere-se à devolução da caução efetuada em favor de Pro Imports a fim de adquirir uma aeronave Senica. A caução foi feita num dia e devolvida no dia seguinte, uma vez que o negócio não se concretizou. Seguem anexos os documentos probatórios das alegações acima.

Do acréscimo patrimonial

Com relação à variação patrimonial a descoberto no mês de abril de 2008, no valor de R\$ 7.297.272,61, o impugnante esclarece que a origem dos recursos é explicada por quatro contratos de mútuo firmados com Paulo Roberto da Rosa, que totalizam R\$ 26.140.000,00, conforme segue: a) 04/01/2008: R\$ 5.000.000,00; b) 10/04/2008: R\$ 4.000.000,00; c) R\$ 10/04/2008: R\$ 16.000.000,00; e d) 07/05/2008: R\$ 1.140.000,00.

A aplicação dos recursos, também no valor total de R\$ 26.140.000,00, ocorreu da seguinte forma: a) 10/04/2008 – aquisição da Santana VII: R\$ 11.102.166,35; b) 10/04/2008 – aquisição da Santana VI: R\$ 2.964.039,95; c) 10/04/2008 – contrato de mútuo com Romeu Franciosi: R\$ 4.000.000,00; d) 10/04/2008 – contrato de mútuo com Romeu Franciosi: R\$ 2.000.000,00; e) 10/04/2008 – contrato de mútuo com

Romeu Franciosi: R\$ 5.000.000,00; e e) 07/05/2008 – contrato de mútuo com Romeu Franciosi: R\$ 1.073.793,70. (..)”

Da análise da argumentação acima, bem como dos elementos de e-fls. 292/293, 294 a 302, 309/310 e extrato de e-fl. 59, considerou a autoridade julgadora de 1ª instância como comprovados todos os depósitos previamente tributados, no valor de R\$ 15.584.530,00, resultando daí uma exoneração de imposto de R\$ 4.285.745,75.

Quanto à infração de variação patrimonial a descoberto, que o autuado buscou comprovar através de contratos de mutuo de e-fls. 312 a 314, 315 a 317, 322 a 324 e 326 a 328, analisou a DRJ:

“ O único empréstimo mencionado na impugnação que não foi incluído na planilha é o de R\$ 4.000.000,00. O impugnante afirma que contraiu esse empréstimo em 10/04/2008; todavia, no contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 315/317), há a informação de que ele recebeu esse valor em 07/05/2008.

Isso, por si só, já seria suficiente para afastar esse valor como origem de recursos no mês de abril. Além disso, ao contrário do que ocorre com os outros três empréstimos que acabamos de analisar, este último não foi informado na ficha “Dívidas e Ônus Reais” da DIRPF 2009, nem tampouco o impugnante comprovou a efetiva transferência dos recursos.

Em síntese, o impugnante não comprovou ter recebido nos meses de janeiro a abril de 2008 outros recursos além dos já considerados pela fiscalização.

Com relação às aplicações de recursos relacionados na planilha de fl. 213 e detalhados nas planilhas de fls. 218/224, bem como no Termo de Verificação Fiscal (fls. 235/250), o impugnante não contesta os valores lançados pela fiscalização, não havendo, portanto, razão para excluir ou modificar o valor de nenhuma das aplicações.

Há, todavia, à vista dos documentos anexados à impugnação, algumas considerações a fazer acerca do mês de lançamento na planilha de dois valores: um como origem, outro como aplicação de recursos, conforme segue.

Com vimos acima, a fiscalização incluiu no mês de janeiro de 2008, como origem de recursos, R\$ 5.000.000,00 de empréstimo contraído pelo impugnante junto ao Sr. Paulo Roberto da Rosa. A fiscalização assim procedeu porque na ficha “Dívidas e Ônus Reais” da DIRPF 2009 (fl. 13), há a informação de que esse contrato de mútuo foi celebrado em 04/01/2008. No entanto, no contrato de mútuo apresentado junto com a impugnação (fl. 312/315), consta que esse valor foi recebido em 07/05/2008.

A fiscalização também incluiu no mês de janeiro de 2008 o valor de R\$ 1.073.793,70 como aplicação de recursos, referente ao empréstimo concedido pelo impugnante a Romeu Franciosi. A inclusão no mês de janeiro se deu em razão de constar no item 49 da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF 2009 (fl. 12) que esse mútuo ocorreu em 04/01/2008. Contudo, o contrato de mútuo, juntado aos autos às fls. 329/330, por ocasião da apresentação da impugnação, foi assinado em 07/05/2008.

Diante dessas inconsistências entre o que foi informado na DIRPF 2009 e o que consta nos dois contratos de mútuos acima citados, é de se indagar quais informações devem prevalecer.

Se alterarmos, na planilha de análise da variação patrimonial (fl. 213), os meses de lançamento desses valores, para que fiquem em consonância com os contratos de mútuo apresentados, o resultado seria desfavorável ao impugnante, pois o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de abril saltaria de R\$ 7.297.272,61 para R\$ 11.223.478,91 (nos demais meses continuaria a não haver acréscimo patrimonial a descoberto). Assim, como essas alterações implicariam o agravamento do auto de infração, o que não é possível, entendo que se devam manter os lançamentos feitos com base nas informações prestadas na DIRPF 2009, tal como procedeu a fiscalização.

Diante de tais considerações, deve-se manter a imputação de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto no mês de abril de 2008, no valor de R\$ 7.297.272,61.

(...);

Destarte, superado o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF 03/2008 quando da exoneração promovida pelo julgamento de primeira instância, foi proposto recurso de ofício para fins de apreciação por este Colegiado.

Por sua vez, cientificado da decisão de 1ª instância em 15/10/2013 (e-fl. 360) e também se insurgindo contra a decisão de 1ª instância, interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário de e-fls. 362 a 392, onde propugna, agora, alegação diferente quanto à variação patrimonial ocorrida em abril de 2008, qual seja :

“(...)

O valor de RS 29.666.206,30 lançado na Planilha "Análise da Variação Patrimonial" (Anexo 1), foi o que deu essa Variação Patrimonial a descoberto. Na realidade o valor que teria que ser lançado é RS 14.066.206,30 que não daria a Variação Patrimonial a descoberto. O que ocorreu é que foram lançados os custos da aquisição dos Lotes 89, 90 e 91 Sapezal-MT em Abril de 2008, tendo cada lote o valor de R\$ 5.200.000,00, o que totaliza R\$ 15.600.000,00 conforme Planilha "Aquisições e Alienações de Bens Imóveis" (Anexo 2). Esses valores de R\$ 5.200.000,00 de cada lote, foram benfeitorias feitas nesses lotes, que foram indenizadas conforme Contrato de Indenização de Benfeitorias (Anexo 3).

Nesse Contrato rege que o valor de R\$ 5.200.000,00 de cada lote seria parcelado em cinco anos e começaria a serem pagos após venda desses lotes que se deu em 14/08/2008. O primeiro pagamento se deu em 17/09/2008 e não em Abril de 2008 conforme descrito na Planilha 'Aquisições e Alienações de Bens Imóveis' (Anexo 2).

INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS		
17/09/2008	R\$	203.000,00
02/10/2008	R\$	362.500,00
30/10/2008	R\$	298.817,96
31/10/2008	R\$	62.980,00
06/11/2008	R\$	161.041,90
11/11/2008	R\$	200.000,00
14/11/2008	R\$	905.000,00
08/12/2008	R\$	60.000,00
TOTAL	R\$	2.253.339,86

(...)"

O referido recurso voluntário foi recebido em 18/11/2013 (e-fl. 362).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

Os recursos serão analisados na ordem em que interpostos, a saber, primeiro o Recurso de Ofício e, depois, o Recurso Voluntário.

a) Recurso de Ofício:

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise dos elementos de prova carreados aos autos de e-fls. 292/293, 294 a 302 e extrato de e-fls. 59 e, ainda, elemento de e-fls. 309/310, também considero devidamente justificadas as origens dos recursos depositados originalmente objeto de lançamento de ofício.

Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício.

b) Recurso Voluntário:

Analiso inicialmente a tempestividade do recurso.

Uma vez caracterizada a ciência do recorrido pelo contribuinte em 15/10/2013 – terça-feira (e-fl. 360) e considerando o estabelecido pelo no art. 5º, *caput* e parágrafo único, ambos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, verifico que a contagem do prazo de 30 dias a que se refere o art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, se iniciou em 16/10/2013 – quarta-feira, tendo se findado em 14/11/13 (quinta-feira). Como o recurso foi protocolizado somente em 18/11/13 – segunda-feira (consoante e-fl. 362), o mesmo é intempestivo.

Assim, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator

Processo nº 19515.722482/2012-22
Acórdão n.º **2101-002.664**

S2-C1T1
Fl. 400

CÓPIA